Recurso nº 574195

Recorrente: Transportes Transil Ltda.

Número do Processo de 1ª Instância: 569464

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LANÇAMENTO FISCAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento de ISSQN, onde o contribuinte sustenta a nulidade do lançamento fiscal, bem como a impertinência da alíquota e da multa aplicadas pela fiscalização tributária do Município de Criciúma.

Recebido e autuado o pedido, após análise jurídica e parecer, restou proferida decisão rejeitando o pedido do contribuinte, mantendo integralmente o lançamento fiscal do ISSQN.

Interposto recurso voluntário pelo contribuinte, de onde se extrai a reiteração das matérias deduzidas em impugnação, ascendendo os autos à segunda instância.

Encaminhado o feito à douta Procuradoria-Geral do Município, restou lavrado parecer pela manutenção da decisão singular.

Regularmente processado, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

VOTO

Estando satisfeitos os requisitos legais, conhece-se do recurso interposto pelo contribuinte.

Todavia, a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, sustenta o recorrente ter havido nulidade da notificação fiscal, visto a ocorrência de classificação equivocada do serviço na Lista de Serviços (art. 235 da Lei Complementar 287/2018), porquanto em parte do relatório da fiscalização teria havido a descrição da empresa como de *transportes rodoviário de cargas*, constando em outro anexo como *transporte coletivo municipal*.

Afirma que é empresa de transporte de cargas, o que tornaria nula a notificação fiscal.

Contudo, sem razão o recorrente.

É que a citação em um dos anexos da fiscalização de classificação equivocada do enquadramento do contribuinte na Lista de Serviços não lhe traz qualquer prejuízo, seja material ou formal, pois não acresce valores tampouco prejudica o direito de defesa.

Trata-se, claramente, de mero erro material impassível de tornar nula a fiscalização, até porque referidos enquadramentos possuem a mesma alíquota definida no Código Tributário Municipal, de modo que tal situação traz prejuízo algum ao impugnante.

Nesse sentido, por vezes já fixou o Superior Tribunal de Justiça: *'No procedimento fiscal, a observância das exigências legais quanto às formalidades tem por escopo garantir ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa. Se nenhum prejuízo resultar ao seu exercício, eventual vício formal não conduzirá à nulidade do lançamento* (AgRgAI n. 81.681, Min. Rafael Mayer; AgRgAI n. 485.548, Min. Luiz Fux; REsp n. 271.584, Min. José Delgado)

Assim, rejeito a preliminar recursal.

Quanto ao mérito, sustenta o recorrente que não teve a intenção de declarar valor menor no sistema do Simples Nacional, tampouco diminuir o valor tributado.

Alega, também, que não se recusou a prestar informações e que o escritório contábil teria cometido erros na aplicação de alíquotas, sem qualquer intenção dolosa ou fraudulenta, ao passo que as alíquotas aplicadas pela fiscalização estariam em desacordo com a legislação.

Novamente não merece guarida a insurgência.

A alegação de erro ou falta de intenção não isenta o recorrente de responder pela omissão em promover o regular lançamento e pagamento dos tributos devidos, a tempo e modo, ao passo que não fosse a fiscalização municipal proceder a captura dos CTe's – Conhecimento de Transporte eletrônico o contribuinte passaria ileso pelo reconhecimento tributário em questão.

Mais que isso, ao que se verifica dos autos, o contribuinte não procedeu a regular entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, o que torna ainda mais injustificável sua pretensão recursal.

Quanto às alíquotas lançadas pela fiscalização, igualmente não se verifica qualquer irregularidade, visto que estão de acordo com os termos do Código Tributário Municipal, sendo que a planilha firmada pela autoridade é autoexplicativa e não contém qualquer irregulidade.

Cumpre dizer, ainda, que o Município de Criciúma possui competência para proceder fiscalização de contribuinte inscrito no Simples Nacional, consoante disposto no art. 33 da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

Por fim, assevera o recorrente que não se justifica a multa de 100% aplicada pela fiscalização tributária municipal, merecendo ser revista de forma mais razoável.

Ao contrário do que aduz o recorrente, não se trata aqui de evasão fiscal, mas sim em omissão na prestação de informações que traduziu na sonegação de tributos, constatada tão-somente após a fiscalização aberta pela autoridade municipal.

Nessa linha, não se verifica margem para desclassificação pretendida, sendo aplicável a caso o teor do art. 78, III do Código Tributário Municipal:

> "A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:
>
> I - de 0,083% (zero vírgula zero oitenta e três por cento) ao dia, até atingir o

> limite de 15%, quando recolhido espontaneamente ou decorrente de notificação de decisão administrativa;
> II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de evasão fiscal;
> **III - de 100% (cem por cento) quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos.**

Conforme se infere da fiscalização efetuada pela autoridade, conclui-se com clareza que houve por parte do recorrente omissão no intuito de sonegar tributos municipais, tornando induvidosa a multa aplicada.

Cabe pontuar, para encerrar, que a aplicação da multa em questão não constitui confisco, visto que regularmente prevista na legislação municipal em vigor e amparada pela jurisprudência pátria.

Diante disso, tenho que o recurso interposto pelo contribuinte merece ser desprovido.

DECISÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

VOTAÇÃO

Rafael da Silva Trombim – RELATOR	DESPROVIDO
Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA	DESPROVIDO
Pedro Girondi Lopes – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE	

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remitidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Rafael da Silva Trombim
Relator

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC